

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.603, DE 2003

Concede às microempresas e empresas de pequeno porte isenção da Taxa de Serviços Administrativos – TSA, em favor da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA.

Autor: Deputado ANSELMO

Relator: Deputado ASDRUBAL BENTES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.603, de 2003, de autoria do nobre Deputado Anselmo, concede às microempresas e empresas de pequeno porte isenção da Taxa de Serviços Administrativos – TSA, instituída pela Lei nº 9.960, de 2000, paga em favor da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA. Para tanto, a proposição acrescenta o inciso VIII ao art. 2º da Lei nº 9.960, de 2000, que passa a incluir as citadas empresas entre as isentas do pagamento da TSA.

Inicialmente, cabe a esta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional manifestar-se quanto ao mérito da proposição, em conformidade com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Em seguida, as Comissões de Economia, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania deverão igualmente analisá-la.

No decorrer do prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Cumpre-nos, agora, por designação do presidente deste Colegiado, a elaboração do parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, instituiu a Taxa de Serviços Administrativos – TSA, gerada pelo exercício regular do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviço público prestado ao contribuinte, ou posto à sua disposição, pela Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA.

De acordo com a citada lei, estão isentos do pagamento da TSA a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações públicas, as instituições sem fins lucrativos, reconhecidas como de utilidade pública pelo Governo Federal, as entidades consulares, livros, jornais, periódicos ou papel destinado à sua impressão, equipamentos médico-hospitalares e produtos importados destinados à venda no comércio do Município de Manaus e áreas de livre comércio.

A proposição sob análise inclui as microempresas e empresas de pequeno porte entre as beneficiadas com a isenção. O autor do projeto justifica sua iniciativa alegando que a Constituição Federal, em seu art. 179, determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem dispensar tratamento jurídico diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, simplificando suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

De fato, a isenção do pagamento da TSA à SUFRAMA facilitará a constituição e manutenção das microempresas e empresas de pequeno porte da região, aumentando e fortalecendo suas chances de participação no processo de desenvolvimento econômico local. Qualquer medida que fomente o desenvolvimento de pequenos empreendimentos no País é importante neste momento em que a economia brasileira enfrenta dificuldades

relacionadas com produtividade e competitividade. O apoio a este segmento específico do empresariado nacional contribui para a solução de questões nacionais urgentes, como a inclusão social, a geração de empregos e a distribuição de renda.

A isenção proposta concede às microempresas e empresas de pequeno porte um tratamento diferenciado que consideramos justo e oportuno. Alertamos apenas para que, quando da tramitação do projeto na Comissão de Finanças e Tributação, seja analisada a eventual necessidade de observância dos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei de responsabilidade fiscal.

Assim, somos favorável, quanto ao mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, ao Projeto de Lei nº 2.603, de 2003, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2004.

Deputado ASDRUBAL BENTES
Relator

**COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.603, DE 2003

Concede às microempresas e empresas de pequeno porte isenção da Taxa de Serviços Administrativos – TSA, em favor da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 2º
.....

VII – as microempresas e empresas de pequeno porte.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2004.

Deputado ASDRUBAL BENTES
Relator